



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COPIA DO APROVADO / OSUM / APROVADO / FOL / BOLIVIANO / DE SE  
MUNICIPIO / ALMORNI / CELES / TAINÉ  
NO SENTES / DA / MARI / BIL / TAREE  
AD. A. W. C. = SE

PROTÓCOLO SOB Nº : 5 / 2002  
DT. ENTRADA: 02/01/2002 HORA: 13:24  
REQUERENTE: ATAYDES ANTÔNIO ARMANI  
ASSUNTO:  
"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE MOTOTARISTA NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Protocolista  
*[Signature]*  
Paulo César M. Ferraz  
Sup. Secretária Legislativa

202/04/03 MFA

Tramitação	Data
Leitura	18/02/02
Comissões	20/02/02
Discussão e votação - Parecer	25/02/02
NA MESA	25/02/02
Discussão e votação - Pareceres	04/03/02
MESA DIRETORIA	04/03/02
Discussão e votação - Pareceres	11/03/02
	11/03/02
Discussão e votação - Pareceres - Prof. H	18/03/02
	18/03/02
	18/03/02
	18/03/02

ANDRÉ / ATAYDES / MARI / ZILZA / AMARDO ( )  
DOMINGOS



**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS  
DO MOTOTAXISTA NO  
MUNICÍPIO DE  
LINHARES/ES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares/E. Santo o serviço de Mototaxista, re se regerá em conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Moto-Taxi: o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;
- II – Moto-Entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

Parágrafo 2º - Os serviços de Moto-Taxi classificam-se em:

- I – Regulares, são os serviços executados de forma continua e permanente, dentro do perímetro do Município;
- II – Extraordinários, são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais, causadas por fatores eventuais, desde que autorizadas pelo Executivo Municipal, para atender situação específica e/ou sazonal;
- III – Fixos, são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadorias;

Art. 2º - A exploração dos serviços que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, será executada por profissionais autônomos e/ ou empresas, através da modalidade de autorização concedida pelo Executivo Municipal sempre precedida de Licitação Pública, conforme estabelece a Lei 8.666/93.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou registrados como empregados junto a empresas contratantes do serviço.

**Av. Augusto Caldeira** PROTOCOLO SOB Nº : 5 / 2002  
**Linhares – E. Sa** DT. ENTRADA: 02/01/2002 HORA: 13:24  
**Tel: 3371.0877** REQUERENTE: ATAYDES ANTÔNIO ARMANI  
**Telefax: 3371.12** ASSUNTO:  
**E-mail: camaral** "DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de Moto-Taxi e Moto-Entrega deverão:

I – ser devidamente habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação específica para o condutor de motocicleta, com no mínimo 02 (dois) anos.

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipado e possuir o curso de direção defensiva para Mototaxista ministrado pelo SEST – SENAT ou credenciado por Lei.

III – portar Carteira de Identidade, Carteira de Identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Linhares/Es.;

IV – curso de Direção Defensiva aplicada por entidade qualificada e credenciada pelo Detran/Es.;

V – bons antecedentes criminais, comprovado por Certidão Negativa expedida pela Justiça Criminal;

VI – atender todas as exigências desta Lei, de sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis;

VII – ser residente em Linhares/Es., pelos últimos 03 (três) anos e estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, devendo ser eleitor no Município de Linhares/Es.;

VIII – cumprir devidamente a carga horária imposta pela empresa;

IX – não transportar mais de 01 (um) passageiro, pessoas sentadas lateralmente e menores de 07 (sete) anos;

X – somente, fazer ponto de parada em locais previamente determinados pelo Município;

Art. 5º - Os veículos destinados ao serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega, a que esta Lei alude, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), possuir isolamento térmico no cano de descarga;

III – estar licenciada pelo Detran/ES., como motocicleta de aluguel e emplacada com placa cor vermelha em uso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

IV – estar, no caso dos autônomos, registrados junto à Prefeitura de Linhares/ES.;

VI – manter, no caso de Moto-Taxi, seguro obrigatório, que cubra despesas médicas e hospitalares, seguro de responsabilidade civil facultativo e, obrigatoriamente, responder, inclusive perante terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da profissão, salvo se tal responsabilidade for da pessoa jurídica contratante;

VII – os veículos não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso;

Parágrafo Único – Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, desistentes ou que, por quaisquer circunstâncias interromperem a prestação de serviços ou tiverem sua licença/autorização cassada, não poderão de forma alguma transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos dessa Lei, o mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço.

Art. 6º - O Póde Público Municipal não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como por seu eventual descumprimento.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

- I – suspensão temporária do direito à execução do serviço;
- II – cassação da licença e da placa para exercer a atividade;

Art. 8º - As penalidades se classificam em:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave.

**Av. Augusto Calmon, 1117-Centro**  
**Linhares – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.1280**  
**E-mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 9º - As transgressões leves serão punidas com advertência escrita e o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 10 – As transgressões médias serão punidas com suspensão e pagamento de multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 11 – As transgressões graves serão punidas com suspensão da atividade e pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ou cassação da autorização de licença para funcionar na atividade de Moto-Taxi.

Art. 12 – 03 (três) transgressões leves durante 01 (um) ano, e 02 (duas) médias, serão consideradas como transgressão grave.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo designar o Órgão Gestor e Fiscalizador, que ficará na obrigação de estipular o quadro de transgressões e suas respectivas classificações quanto às penalidades, tanto para as empresas quanto para os Mototaxista, bem como estipulará os dias de suspensão e os valores de multas, a serem recolhidas junto a Municipalidade.

Art. 14 – O Órgão Gestor e Fiscalizador estabelecido na clausula anterior, será responsável pela aplicação das penalidades tanto para as empresa quanto para os Mototaxistas, seus devidos requisitos, ficando as empresas também responsáveis pela fiscalização do cumprimento das punições impostas, sendo estes dado ciência no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, para o devido cumprimento.

Parágrafo 1º - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 (seis decigramas) por litro de sangue, acarretará automaticamente em cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

Parágrafo 2º - As infrações cometidas, independentemente da modalidade, serão registradas em prontuários específicos, junto ao Órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

**Av. Augusto Calmon, 1117-Centro**

**Linhares – E. Santo**

**Tel: 3371.0877**

**Telefax: 3371.1280**

**E-mail: camaralinet@escelsa.com.br**



Parágrafo 3º - O Mototaxista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até que a recuperação seja autorizada por profissional medico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 – Caberá ao Poder Executivo Municipal, juntamente com o Órgão Gestor e Fiscalizador, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de Moto-Taxi, diferenciando os preços das tarifas de acordo com o itinerário.

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal, bem como o Órgão Gestor e Fiscalizador, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de tal maneira que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Parágrafo 2º - O valor do serviço de Moto-Entrega será estipulado conforme acordo prévio entre as partes interessadas no serviço.

Parágrafo 3º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 900 (novecentos) habitantes, por serviço de Moto-Taxi.

Parágrafo 4º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 3.000 (três mil) habitantes, por serviço de Moto-Entrega.

Art. 16 – O Chefe do Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

ARILDO KIRMSE

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES

VALDIR RODRIGUES MACIEL

JOSÉ BELISÁRIO CORREA

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**



*Continuação projeto de Lei – Serviço de Moto-taxi.....*

IVAN SALVADOR FILHO

ANTONIO SILVÉRIO SOBRINHO

ALAOR ANTONIO PESSOTTI

PEDRO JOEL CELESTRINI

ÂNGELO GABRIEL SILOTE

SANDRA MARA NUNES

TADEU DENADAI

JOEL BISI

ATAYDES ANTONIO ARMANI

MARIA NILSA ROCHA FREGONA

JADIR ALPOIN

ANANIAS COSTA DE SOUZA

**Av. Augusto Calmon, 1117-Centro**  
**Linhães – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.1280**  
**E-mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



**PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE SERVIÇOS  
DO MOTOTAXISTA NO  
MUNICÍPIO DE  
LINHARES/ES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares/E. Santo o serviço de Mototaxista, re se regerá em conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Moto-Taxi: o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

II – Moto-Entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

Parágrafo 2º - Os serviços de Moto-Taxi classificam-se em:

I – Regulares, são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro do Município;

II – Extraordinários, são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais, causadas por fatores eventuais, desde que autorizadas pelo Executivo Municipal, para atender situação específica e/ou sazonal;

III – Fixos, são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadorias;

Art. 2º - A exploração dos serviços que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, será executada por profissionais autônomos e/ ou empresas, através da modalidade de autorização concedida pelo Executivo Municipal sempre precedida de Licitação Pública, conforme estabelece a Lei 8.666/93.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou registrados como empregados junto a empresas contratantes do serviço.

**Av. Augusto Calmon, 1117-Centro**

**Linhares – E. Santo**

**Tel: 3371.0877**

**Telefax: 3371.1280**

**E-mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de Moto-Taxi e Moto-Entrega deverão:

I – ser devidamente habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação específica para o condutor de motocicleta, com no mínimo 02 (dois) anos.

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipado e possuir o curso de direção defensiva para Mototaxista ministrado pelo SEST – SENAT ou credenciado por Lei.

III – portar Carteira de Identidade, Carteira de Identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Linhares/Es.;

IV – curso de Direção Defensiva aplicada por entidade qualificada e credenciada pelo Detran/Es.;

V – bons antecedentes criminais, comprovado por Certidão Negativa expedida pela Justiça Criminal;

VI – atender todas as exigências desta Lei, de sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis;

VII – ser residente em Linhares/Es., pelos últimos 03 (três) anos e estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, devendo ser eleitor no Município de Linhares/Es.;

VIII – cumprir devidamente a carga horária imposta pela empresa;

IX – não transportar mais de 01 (um) passageiro, pessoas sentadas lateralmente e menores de 07 (sete) anos;

X – somente, fazer ponto de parada em locais previamente determinados pelo Município;

Art. 5º - Os veículos destinados ao serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega, a que esta Lei alude, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), possuir isolamento térmico no cano de descarga;

III – estar licenciada pelo Detran/ES., como motocicleta de aluguel e emplacada com placa cor vermelha em uso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

IV – estar, no caso dos autônomos, registrados junto à Prefeitura de Linhares/ES.;

VI – manter, no caso de Moto-Taxi, seguro obrigatório, que cubra despesas médicas e hospitalares, seguro de responsabilidade civil facultativo e, obrigatoriamente, responder, inclusive perante terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da profissão, salvo se tal responsabilidade for da pessoa jurídica contratante;

VII – os veículos não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso;

Parágrafo Único – Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, desistentes ou que, por quaisquer circunstâncias interromperem a prestação de serviços ou tiverem sua licença/autorização cassada, não poderão de forma alguma transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos dessa Lei, o mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço.

Art. 6º - O Póde Público Municipal não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como por seu eventual descumprimento.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

- I – suspensão temporária do direito à execução do serviço;
- II – cassação da licença e da placa para exercer a atividade;

Art. 8º - As penalidades se classificam em:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave.

**Av. Augusto Calmon, 1117-Centro**  
**Linhares – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.1280**  
**E-mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 9º - As transgressões leves serão punidas com advertência escrita e o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 10 – As transgressões médias serão punidas com suspensão e pagamento de multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 11 – As transgressões graves serão punidas com suspensão da atividade e pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ou cassação da autorização de licença para funcionar na atividade de Moto-Taxi.

Art. 12 – 03 (três) transgressões leves durante 01 (um) ano, e 02 (duas) médias, serão consideradas como transgressão grave.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo designar o Órgão Gestor e Fiscalizador, que ficará na obrigação de estipular o quadro de transgressões e suas respectivas classificações quanto às penalidades, tanto para as empresas quanto para os Mototaxista, bem como estipulará os dias de suspensão e os valores de multas, a serem recolhidas junto a Municipalidade.

Art. 14 – O Órgão Gestor e Fiscalizador estabelecido na clausula anterior, será responsável pela aplicação das penalidades tanto para as empresa quanto para os Mototaxistas, seus devidos requisitos, ficando as empresas também responsáveis pela fiscalização do cumprimento das punições impostas, sendo estes dado ciência no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, para o devido cumprimento.

Parágrafo 1º - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 (seis decigramas) por litro de sangue, acarretará automaticamente em cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

Parágrafo 2º - As infrações cometidas, independentemente da modalidade, serão registradas em prontuários específicos, junto ao Órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

**Av. Augusto Calmon, 1117-Centro**  
**Linhares – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.1280**  
**E-mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Parágrafo 3º - O Mototaxista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até que a recuperação seja autorizada por profissional médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 – Caberá ao Poder Executivo Municipal, juntamente com o Órgão Gestor e Fiscalizador, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de Moto-Taxi, diferenciando os preços das tarifas de acordo com o itinerário.

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal, bem como o Órgão Gestor e Fiscalizador, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de tal maneira que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

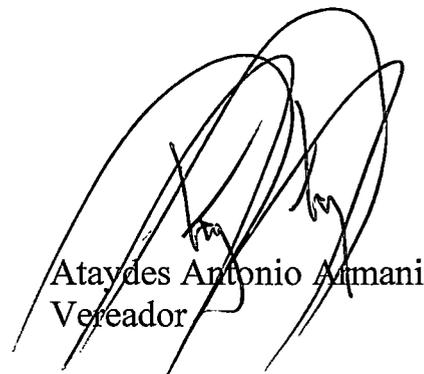
Parágrafo 2º - O valor do serviço de Moto-Entrega será estipulado conforme acordo prévio entre as partes interessadas no serviço.

Parágrafo 3º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 900 (novecentos) habitantes, por serviço de Moto-Taxi.

Parágrafo 4º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 3.000 (três mil) habitantes, por serviço de Moto-Entrega.

Art. 16 – O Chefe do Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Ataydes Antonio Armani  
Vereador

**Av. Augusto Calmon. 1117 – Centro**  
**Linhares E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.1280**  
**E-mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 05/2002**

**"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO  
MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador ATAYDES ANTONIO ARMANI, visando como dispõe sua Ementa, criar e disciplinar o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar.

Em nosso atual ordenamento jurídico, os serviços de transporte urbano estão abrigados na Constituição da República.

O Vereador patrono do Projeto em epígrafe, pretende criar e disciplinar o serviço de transporte por veículos particulares, denominados moto-taxi, que, atualmente, não possuem a concessão ou permissão do Poder Público.

Antes de adentrarmos, efetivamente, no mérito, necessário se faz, tecer alguns comentários sobre O SERVIÇO PÚBLICO.

O Estado é uma agência fundamental de prestação de serviços públicos. O texto constitucional não define o que seja serviço público, porém faz a sua partição entre a União, o Estado e os MUNICÍPIOS.

Nos ensinamentos do Mestre Pinto Ferreira, no seu livro Comentários à Constituição Brasileira, define SERVIÇO PÚBLICO como "uma atividade assumida por uma coletividade pública tendo em vista satisfazer a uma necessidade de interesse geral"

1



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A coletividade pública não está obrigada a prestar necessariamente o serviço público, porém pode confia-lo a um organismo privado.

Desse modo, o Estado pode prestar serviço público, na forma da lei e diretamente, ou ainda de forma indireta mediante o regime de concessão ou permissão, e, neste caso, **SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO.**

Estabelece o Artigo 175, da Constituição Federal:

**Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".**

Do mesmo assunto diz o art. 30, inciso V:

#### **COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".**

Para nossa felicidade, lemos a Sentença da lavra do Ilustre jovem Juiz Dr. Menandro Taufner Gomes, que apreciando Medida Cautelar em trâmite na Primeira Vara Cível desta Comarca, a respeito do tema, motivou sua decisão com os argumentos que a seguir passamos a transcrever:

*" O legislativo municipal pode e deve organizar e prestar os serviços de transporte na sua circunscrição territorial, todavia, necessário observar, em tudo, as normas federais, porque a legislação sobre o trânsito e transporte é de competência do legislador federal.*

*Nesse diapasão o entendimento dos nossos constitucionalistas, dentre eles, o de Celso Ribeiro Bastos na obra "Curso de Direito Constitucional", em comentário ao art. 30, da Constituição Federal:*

8



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*“Esses dispositivos não devem estimular uma visão exageradamente grandiosa da autonomia municipal. Diversas matérias aí explicitadas sofrem a restrição de uma normatividade superior, que lhes diminui o âmbito de atuação. Exemplifiquemos. O inc. V do supracitado artigo dispõe que aos Municípios compete organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Mas já o art. 21, XX, estipula que cabe à União editar diretrizes para os transportes urbanos.”*

Por esse ângulo, a iniciativa do Vereador, a despeito da grandeza do ato, vislumbra a incompetência do legislativo municipal que é flagrante, e toda norma que afronta o texto constitucional, é nula, em especial consideração, o contido no inciso XI, do art. 22 da Constituição Federal, do seguinte teor:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XI- trânsito e transporte”.**

O Maior administrativista pátrio, Hely Lopes Meireles, na obra “Direito Municipal, 6ª Edição, pág. 440, informa a função da Câmara de Vereadores:

**“A Função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos de competência do Município (CF. art. 30), desde que a CÂMARA RESPEITE AS RESERVAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO (arts. 22 e 24 e as do Estado-membro (arts. 24 e 25).**

Arremata o doutrinador:

**“Assim, o primeiro cuidado do legislador e principalmente o municipal, cujo campo é restrito é o exame de competência sobre a matéria regular”.**

Sobre a matéria, escreveu José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo:



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

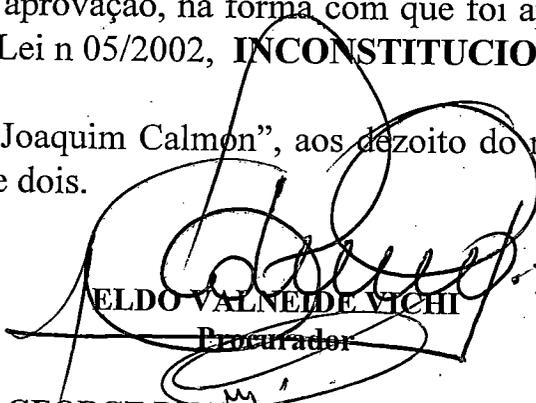
"Aliás, somente o Constituinte federal é que poder criar serviço público ou de utilidade pública".

Dr. Menandro em sua peça decisória, já teria descrito sobre a complexidade do tema, arrematando que só o legislador constituinte pode alterar a competência para legislar, nesse caso, porquanto compete a este, tão-somente, legislar acerca da criação de serviços públicos, ou de utilidade pública. Além do que, o CONTRAN é o órgão federal que detém a competência para regulamentação da legislação do trânsito e já concluiu pela inadequação da motocicleta como veículo de aluguel apropriado ao transporte de passageiros.

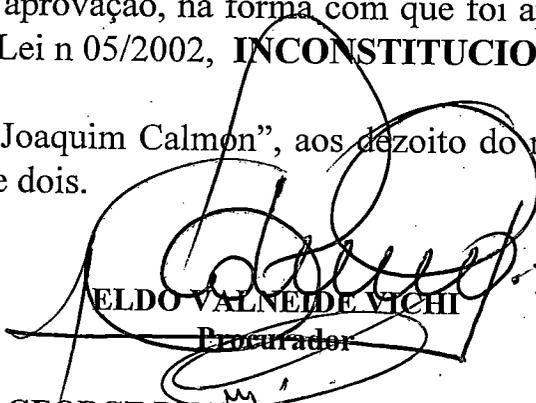
Por derradeiro, na mesma linha de pensamento são as decisões judiciais a respeito do assunto, resumindo que **COM OU SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O ANTIGO E O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO NÃO CONTEMPLA A MOTOCICLETA COMO VEÍCULO APROPRIADO PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS.**

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer contrário** à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, e, por ser o Projeto de Lei n 05/2002, **INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e dois.

  
ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador

  
GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 05/2002**

**“DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO  
MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador ATAYDES ANTONIO ARMANI, visando como dispõe sua Ementa, criar e disciplinar o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar.**

**Em nosso atual ordenamento jurídico, os serviços de transporte urbano estão abrigados na Constituição da República.**

**O Vereador patrono do Projeto em epígrafe, pretende criar e disciplinar o serviço de transporte por veículos particulares, denominados moto-taxi, que, atualmente, não possuem a concessão ou permissão do Poder Público.**

**O Estado pode prestar serviço público, na forma da lei e diretamente, ou ainda de forma indireta mediante o regime de concessão ou permissão, e, neste caso, SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO.**

**Estabelece o Artigo 175, da Constituição Federal:**

**Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.**

**Do mesmo assunto diz o art. 30, inciso V:**

**COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial”.**

***O legislativo municipal pode e deve organizar e prestar os serviços de transporte na sua circunscrição territorial, todavia, necessário observar, em***



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

*tudo, as normas federais, porque a legislação sobre o trânsito e transporte é de competência do legislador federal.*

*Nesse diapasão o entendimento dos nossos constitucionalistas, dentre eles, o de Celso Ribeiro Bastos na obra "Curso de Direito Constitucional", em comentário ao art. 30, da Constituição Federal:*

*"Esses dispositivos não devem estimular uma visão exageradamente grandiosa da autonomia municipal. Diversas matérias aí explicitadas sofrem a restrição de uma normatividade superior, que lhes diminui o âmbito de atuação. Exemplifiquemos. O inc. V do supracitado artigo dispõe que aos Municípios compete organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Mas já o art. 21, XX, estipula que cabe à União editar diretrizes para os transportes urbanos.*

Por esse ângulo, a iniciativa do Vereador, a despeito da grandeza do ato, vislumbra a incompetência do legislativo municipal que é flagrante, e toda norma que afronta o texto constitucional, é nula, em especial consideração, o contido no inciso XI, do art. 22 da Constituição Federal, do seguinte teor:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte".

**O Maior administrativista pátrio, Hely Lopes Meireles, na obra "Direito Municipal, 6ª Edição, pág. 440, informa a função da Câmara de Vereadores:**

"A Função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos de competência do Município (CF. art. 30), desde que a CÂMARA RESPEITE AS RESERVAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO (arts. 22 e 24 e as do Estado-membro (arts. 24 e 25).

**Arremata o doutrinador:**

"Assim, o primeiro cuidado do legislador e principalmente o municipal, cujo campo é restrito é o exame de competência sobre a matéria regular".

Sobre a matéria, escreveu José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo:



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

"Aliás, somente o Constituinte federal é que poder criar serviço público ou de utilidade pública".

Na mesma linha de pensamento são as decisões judiciais a respeito do assunto, resumindo que **COM OU SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O ANTIGO E O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO NÃO CONTEMPLA A MOTOCICLETA COMO VEÍCULO APROPRIADO PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS.**

Assim, a Comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer contrário** à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, e, por ser amplamente **INCONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois .

  
**JOSE BELISÁRIO CORREIA**  
Presidente

  
**IVAN SALVADOR FILHO**  
Relator

**ANTONIO SILVÉRIO SOBRINHO**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 5/2002.

**“DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE  
MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com todos seus membros é de **parecer contrário** ao Projeto de Lei nº 5/2002, cuja ementa encontra-se acima, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição de Justiça desta Casa de Leis.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

  
**ALAUR ANTONIO PESSOTTI**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**ÂNGELO GABRIEL SILOTE**  
Membro



**Projeto de Lei nº 005/2002**

**“DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE  
MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

A Comissão de Obras e Meio Ambiente reunida com a maioria de seus membros é de Parecer contrário ao Projeto de Lei cuja Ementa encontra-se em destaque, tudo e conformidade com a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

**Joel Bisi  
Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE**

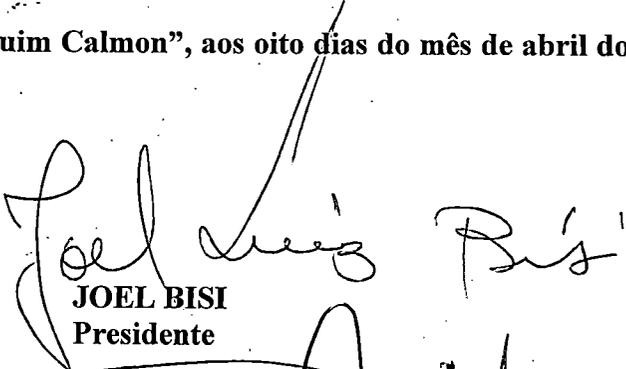
**PROJETO DE LEI Nº 5/2002**

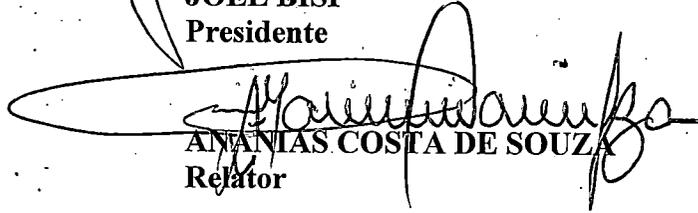
**"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE  
MOTOTAXISTAS NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus Membros é de Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 5/2002, cuja ementa encontra-se em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

  
**JOEL BISI**  
Presidente

  
**ANANIAS COSTA DE SOUZA**  
Relator